



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GSS

Sessão de 06 de março de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.608

Recurso nº 33.935 - IRPF - EXS DE: 1973 e 1974

Recorrente NICODEMOS DE OLIVEIRA PESSANHA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - CAMPOS - RJ

IR - PRAZOS PARA IMPUGNAÇÃO OU RECURSO: É de 30 dias o prazo para interposição de impugnação ou recurso. O mesmo é contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, devendo ser observado que estes só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou que deva ser praticado o ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NICODEMOS DE OLIVEIRA PESSANHA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade.

Sala das Sessões, em 06 de março de 1980

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE: - 6 MAR 1980

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JUDITE DE CARVALHO GUERRA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e JOÃO VALENZA (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0725/051.445/78

RECURSO N.º: 33.935

ACÓRDÃO N.º: 101-71.608

RECORRENTE: NICODEMOS DE OLIVEIRA PESSANHA

R E L A T Ó R I O

NICODEMOS DE OLIVEIRA PESSANHA, com domicílio fiscal em Campos, RJ, inconformado com a decisão singular que manteve a exigência inicial relativamente a imposto de renda, multa e correção monetária no que tange aos Exercícios de 73 e 74, apresenta recurso a este 1º Conselho de Contribuintes.

Conforme constatamos de fl. 26, teve ciência da decisão recorrida na data de 20 de dezembro de 1979, uma quinta-feira, sendo que em 22 de janeiro de 1980 interpõe seu apelo a este Conselho (fl. 29).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Prevê o Decreto 70.235/72 que da decisão singular caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão - artigo 33.

O mesmo diploma determina que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento - Artigo 5º. É de se observar que os prazos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0725/051.445/78
Acórdão nº 101-71.608

sô se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. - Parágrafo único do Artigo 5º.

Do relatório temos que a ciência da decisão singular deu-se no dia 20 de dezembro de 1979, uma quinta-feira dia útil. Aplicando-se a regra acima exposta, concluímos que o início da contagem do prazo em questão se deu a partir de 21/12/79, sexta-feira, dia útil.

Considerados os 30 dias, o prazo para interposição do recurso esgotou-se a 21/01/80, segunda-feira, haja vista o dia 20.01.80 ter sido domingo, dia em que não houve expediente normal onde o ato deveria ter sido praticado.

Assim, intempestivo é o apelo de fls.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso apresentado.

Brasília, DF, em 06 de março de 1980

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR